



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2220467 - MG (2025/0228506-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **LAFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **LIGIA DE SOUZA FRIAS - MG084507**  
: **PAULO DA GAMA TORRES - MG055288**  
**RECORRIDO** : **CLEBER SÉRGIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **ANDRE LEO GELAPE - MG067371**  
**RECORRIDO** : **DERCIO MARCOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADA** : **CLAUDIA ELIANE DE PAULA PEIXOTO - MG055144**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E REGIME DO ART. 921 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de extinção da execução por prescrição intercorrente e determinou a desconstituição de penhoras e o desbloqueio de gravames.
2. A controvérsia versa sobre execução de nota promissória, com pedidos de penhora e pesquisas em sistemas de constrição patrimonial.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fundamento no art. 487, II, do CPC, determinando a desconstituição de penhoras e o desbloqueio de gravames.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença, aplicando o art. 1.056 do CPC e contabilizando o prazo de suspensão e o prazo prescricional do direito material, concluindo pela prescrição intercorrente.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC, por ausência de enfrentamento de argumentos, desrespeito a precedentes e rejeição de embargos de declaração sem sanar contradições e omissões; e (ii) saber se o acórdão aplicou indevidamente o art. 1.056 do CPC e criou suspensão ficta, em afronta ao art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC e às teses firmadas no IAC n. 1/STJ (REsp n. 1.604.412/SC).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, pois a Corte de origem examinou de modo claro e objetivo as questões relevantes ao litígio, bastando que o órgão julgador enfrente os pontos essenciais ainda que não rebatidos todos os argumentos das partes.

7. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material e não se aplica retroativamente o novo regime do art. 921, § 4º, do CPC, introduzido pela Lei n. 14.195/2021; afasta-se o termo inicial automático da prescrição intercorrente, na redação original do CPC, por inexistir determinação expressa de suspensão do processo em despacho judicial.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

*Tese de julgamento:* “1. Não há violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia. 2. É irretroativa a alteração do art. 921, § 4º, do CPC pela Lei n. 14.195/2021, o que afasta a contagem automática do prazo prescricional, pela redação original do CPC, sem determinação expressa de suspensão do processo, devendo ser afastada a prescrição intercorrente e determinado o prosseguimento da execução”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 11, 487, II, 489, § 1º, IV e VI, 921, §§ 1º, 2º e 4º, 1.022, I e II, parágrafo único, e 1.056; CC, art. 202, parágrafo único; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º; Lei n. 14.010/2020, art. 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 83 e 211; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2220467 - MG (2025/0228506-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : LAFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA**  
**ADVOGADOS : LÍGIA DE SOUZA FRIAS - MG084507**  
**PAULO DA GAMA TORRES - MG055288**  
**RECORRIDO : CLEBER SÉRGIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ANDRÉ LEO GELAPE - MG067371**  
**RECORRIDO : DERCIO MARCOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADA : CLÁUDIA ELIANE DE PAULA - MG055144**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E REGIME DO ART. 921 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de extinção da execução por prescrição intercorrente e determinou a desconstituição de penhoras e o desbloqueio de gravames.
2. A controvérsia versa sobre execução de nota promissória, com pedidos de penhora e pesquisas em sistemas de constrição patrimonial.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fundamento no art. 487, II, do CPC, determinando a desconstituição de penhoras e o desbloqueio de gravames.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença, aplicando o art. 1.056 do CPC e contabilizando o prazo de suspensão e o prazo prescricional do direito material, concluindo pela prescrição intercorrente.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC, por ausência de enfrentamento de argumentos, desrespeito a precedentes e rejeição de embargos de declaração sem sanar contradições e omissões; e (ii) saber se o acórdão aplicou indevidamente o art. 1.056 do CPC e criou suspensão ficta, em afronta ao art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC e às teses firmadas no IAC n. 1/STJ (REsp n. 1.604.412/SC).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, pois a Corte de origem examinou de modo claro e objetivo as questões relevantes ao litígio, bastando que o órgão julgador enfrente os pontos essenciais ainda que não rebatidos todos os argumentos das partes.

7. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material e não se aplica retroativamente o novo regime do art. 921, § 4º, do CPC, introduzido pela Lei n. 14.195/2021; afasta-se o termo inicial automático da prescrição intercorrente, na redação original do CPC, por inexistir determinação expressa de suspensão do processo em despacho judicial.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

*Tese de julgamento:* “1. Não há violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia. 2. É irretroativa a alteração do art. 921, § 4º, do CPC pela Lei n. 14.195/2021, o que afasta a contagem automática do prazo prescricional, pela redação original do CPC, sem determinação expressa de suspensão do processo, devendo ser afastada a prescrição intercorrente e determinado o prosseguimento da execução”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 11, 487, II, 489, § 1º, IV e VI, 921, §§ 1º, 2º e 4º, 1.022, I e II, parágrafo único, e 1.056; CC, art. 202, parágrafo único; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º; Lei n. 14.010/2020, art. 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 83 e 211; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LAFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 590):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO - PERÍODO DE UM ANO - TRANSCURSO - AUSÊNCIA DE ATOS EXECUTIVOS ÚTEIS - PARALISAÇÃO - PASSAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA. 1. A prescrição intercorrente se caracteriza no curso da demanda, após o ajuizamento da ação, nas hipóteses em que o credor permanece inerte na prática de atos processuais, aceitando a paralisação do processo de forma injustificada (regra aplicável aos feitos executivos que tramitavam na vigência do CPC/73) ou no caso em que não são localizados bens passíveis de satisfazer a dívida perseguida ou que não é localizado o devedor (regra aplicável após a vigência do CPC/15). 2. Configura-se também a prescrição intercorrente nos casos em que os atos executivos realizados não se mostram úteis para satisfazer a dívida cobrada, durante o período do prazo da prescrição do direito material. 3. Não tendo a parte exequente diligenciado a fim de localizar bens do devedor, após a entrada em vigor do CPC/15, pelo período de prescrição do direito material, ou de realizar atos constritivos úteis durante o período prescricional, implementa-se a prescrição intercorrente.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.:

625):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1.056 DO CPC/2015. PERÍODO DE SUSPENSÃO PELA PANDEMIA E VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em processo executivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, em relação à aplicação do art. 1.056 do CPC e ao período de suspensão do processo durante a pandemia e a virtualização dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração se destinam a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não sendo cabíveis para reexaminar ou modificar o julgamento. 4. O acórdão embargado analisou adequadamente o art. 1.056 do CPC, observando o entendimento consolidado pelo STJ no IAC nº 1, aplicável aos processos executivos em curso na entrada em vigor do CPC/2015. 5. O acórdão também abordou o período de suspensão decorrente da pandemia e da virtualização dos autos, concluindo que esses fatores não impediram a ocorrência da prescrição, pois o período de não localização de bens penhoráveis foi muito superior ao prazo prescricional. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A análise do art. 1.056 do CPC/2015 na contagem da prescrição intercorrente é aplicável a processos executivos em curso na vigência do novo Código; 2. O período de suspensão do processo pela pandemia e pela virtualização do processo não impede a ocorrência da prescrição intercorrente se o prazo total ultrapassar o limite da prescrição do direito material.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão e deixou de seguir precedente invocado (IAC n. 1/ STJ), sem demonstrar distinção ou superação, além de não sanar as contradições e as omissões sobre o alcance do art. 1.056 do CPC e a contagem do prazo prescricional diante da suspensão por pandemia e virtualização (fls. 645-646);

b) 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e 1.056 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão criou suspensão ficta de um ano sem despacho judicial e sem arquivamento, contrariando a disciplina da execução fiscal aplicada analogicamente (fls. 647-649);

c) 921, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, visto que o termo inicial e a dinâmica da suspensão e arquivamento não foram observados, porque não houve suspensão por um ano com posterior arquivamento e os atos executivos da exequente demonstraram diligência contínua para localização de bens da parte executada (fls. 650-652).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo de suspensão de um ano iniciou automaticamente com a vigência do CPC/2015 e que, após esse período, correu a prescrição intercorrente mesmo sem despacho de suspensão ou arquivamento, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no IAC n. 1 (REsp 1.604.412/SC) e no AgInt no AREsp 2.138.031/SP (fls. 656-659).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a prescrição intercorrente e se determine o prosseguimento da execução. Requer ainda que se reconheça a violação dos dispositivos legais indicados, sejam invertidos os ônus

sucumbenciais e se imponha aos recorridos o pagamento das custas recursais (fl. 659).

O recurso especial foi admitido (fls. 681-684).

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a ação de execução de nota promissória em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito mediante atos constritivos, com penhora e pesquisas em sistemas de constrição patrimonial.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição de penhoras e o desbloqueio de gravames (fls. 641-642).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, com base na aplicação do art. 1.056 do Código de Processo Civil e na contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional do direito material, concluindo pela consumação da prescrição intercorrente (fls. 600-605).

### **I - Arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, do Código de Processo Civil**

A recorrente afirma que houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, deixou de seguir precedente invocado sem demonstrar distinção ou superação, e rejeitou os embargos sem sanar contradições e omissões sobre o art. 1.056, a suspensão por pandemia e a virtualização (fls. 645-647).

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição intercorrente mesmo considerando o início do prazo prescricional como a partir da data da não localização do imóvel da parte executada e levando em consideração o período de suspensão do processo durante a pandemia e para virtualização do feito.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

## **II - Art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil**

A parte argumenta que o acórdão criou uma suspensão ficta de um ano sem despacho judicial e sem arquivamento dos autos, contrariando a regra da execução fiscal aplicada analogicamente, segundo a qual o juiz deve suspender o curso da execução e, decorrido um ano, ordenar o arquivamento. Alega o recorrente que o art. 1.056 do CPC foi aplicado indevidamente, porque apenas incide em processos que se encontravam suspensos na data de vigência do novo Código, o que não ocorreu, conforme tese firmada no IAC n. 1/STJ (fls. 649-652).

Inicialmente, registre-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição

do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do IAC n. 1, REsp n. 1.604.412/SC, consolidou as seguintes teses acerca da incidência da prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
  - 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
  - 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
  - 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
  - 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe de 22/08/2018.)

Esta Corte também firmou o entendimento de que, nas execuções iniciadas na vigência do CPC de 2015 e nos processos anteriores nos quais a prescrição intercorrente ainda não tenha sido iniciada, prevalece o regime prescricional previsto do novo código (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; REsp n.

1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 14/12/2016).

Assim, nas causas em que a prescrição intercorrente é regida pelo CPC/2015, de acordo com o art. 921, III e § 1º, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

Nos termos da redação original do art. 921, § 4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

A partir da Lei n. 14.195/2021, que introduziu importantes modificações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o § 4º do art. 921 do CPC/2015, o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente conta-se a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, **a lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.
3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.
4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de

um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

**9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018.** Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024, destaquei.)

#### AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.

2.1. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente.

2.2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024, destaquei.)

#### AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015.

REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

**2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu que a contagem do prazo de prescrição intercorrente teve início a partir de 17/07/2018, isto é, um ano após a ciência do exequente quanto à não localização de bem penhorável da parte executada.

Trago excertos do aresto *a quo* que delimita o contexto fático e traz os fundamentos (fls. 602 e 604):

No caso, conclui-se que, com a entrada em vigor do CPC/15, em 18/03/2016, começou a correr o prazo de suspensão de um ano (CPC, art. 1.056).

Além disso, nota-se que em 30 de setembro de 2016, momento em que já estava vigorando o CPC/15, o Juízo proferiu despacho determinando a juntada de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (ordem n. 27, p. 5).

A exequente peticionou, apresentando a matrícula atualizada do imóvel, alegando fraude à execução, litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e a prática de depositário infiel (ordem n. 27, p. 8).

Ato contínuo, foi determinada a penhora do imóvel, que não foi concretizada porque o imóvel não estava registrado sob a titularidade dos executados, conforme certidão colacionada aos autos (ordem n. 27, p. 17 e 19).

A exequente tomou ciência da certidão em 17/07/2017 (ordem n. 27, p. 22).

Desse modo, a partir de 18/03/2016 ou, no mínimo, a partir de 17/07/2017 (ciência da certidão de ordem n. 27, p. 22), começou a contar o prazo ânulo (suspensão) e, a partir de 18/03/2017 (1 ano da entrada em vigor do CPC) ou, no melhor das hipóteses, de 17/07/2018, com a finalização do prazo de suspensão (sem localização de bens penhoráveis), iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente, prevista no art. 921, §2º do CPC.

E, avaliando detidamente a demanda, conclui-se que a parte exequente, embora tenha formulado novos requerimentos, na tentativa de ver adimplido o crédito, não obteve êxito em seu intento, após estas datas, na localização de bens passíveis de satisfazer o crédito perseguido.

(...)

Logo, mesmo que se considere o prazo de suspensão do processo durante a pandemia, de 12/06/2020 a 30/10/2020, previsto no art. 3º da Lei 14.010/20 (que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado), e o período de virtualização do feito, estes fatos, isoladamente, não seriam óbice à ocorrência da prescrição no caso concreto.

Assim, considerando que desde 18/03/2016 ou, no mínimo, a partir de 17/07/2017, começou a contar o prazo anual (suspensão) e, a partir de 18/03/2017 ou, na melhor das hipóteses, de 17/07/2018, iniciou-se o prazo da prescrição do direito material, até a prolação da sentença (em 29/08/2023), passaram-se muito mais do que os três anos da prescrição do direito material. Portanto, mesmo com a contagem do prazo de suspensão da pandemia (março de 2020 até 13/11/2020) e do prazo da virtualização do processo (de 01/09/2021 a março de 2022), ainda assim se efetivou a prescrição intercorrente.

Esse entendimento está em desacordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que, segundo delineado pelo próprio acórdão recorrido, não houve suspensão expressa do processo ausência de bens penhoráveis durante a vigência da redação original do CPC, tendo sido iniciada a contagem do prazo de forma automática.

Por esse motivo, deve ser afastado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido que aplicou de forma retroativa a nova redação do art. 921, § 4º, do CPC.

Registre-se, por fim, que é possível que o magistrado de primeiro grau reanalise os fatos e prazos para fins de eventual novo reconhecimento da prescrição intercorrente, desde que não se valha do marco estabelecido pelo §4º do art. 921 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 14.195/2021.

Diante do resultado desta decisão, fica prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o prosseguimento do feito na origem.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.220.467 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0228506-0

Número de Origem:

04224486119988130024      10000232740746001      10000241833979001      10000241833979002  
10000241833979003 4224486119988130024

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LAFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA

ADVOGADOS : PAULO DA GAMA TORRES - MG055288

LIGIA DE SOUZA FRIAS - MG084507

RECORRIDO : CLEBER SÉRGIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE LEO GELAPE - MG067371

RECORRIDO : DERCIO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADA : CLAUDIA ELIANE DE PAULA PEIXOTO - MG055144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026